PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 034.00342/2022-10

Estabelece a temática da Educação Antidrogas nas disciplinas do currículo escolar a partir do 5º ano do ensino fundamental nas escolas públicas e privadas localizadas no Município de Porto Alegre e cria o Selo Escola Sem Drogas.

Senhor Presidente,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, (SEI nº 034.00342/2022-10, nº 00664/2022 - PLL 336), de autoria do nobre Vereador José Freitas, que estabelece a temática da Educação Antidrogas nas disciplinas do currículo escolar a partir do 5º ano do ensino fundamental nas escolas públicas e privadas localizadas no município de Porto Alegre e cria o Selo Escola Sem Drogas.

O projeto seguiu os trâmites legislativos regimentais, onde fora apontado vício de iniciativa no parecer prévio do Procurador.

Após, o projeto tramitou nas comissões, onde majoritariamente obteve parecer favorável.

É o sucinto relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

É submetido a exame desta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Legislativo de autoria do vereador José Freitas, que estabelece a temática da Educação Antidrogas nas disciplinas do currículo escolar a partir do 5º ano do ensino fundamental nas escolas públicas e privadas localizadas no município de Porto Alegre e cria o Selo Escola Sem Drogas.

A matéria trata de competência do Município pois, conforme dispõe a Constituição Federal, organizar seus sistemas de ensino, bem como, legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se nesta esfera. Nesta senda, é importante destacar a prevenção de uso de drogas por parte da classe estudantil, desde o ensino fundamental ao ensino médio, razão pela qual o projeto é de extrema importância.

Ademais, o Município tem autonomia para decidir sobre as matrizes curriculares das escolas de seu sistema de ensino. Deste modo, no que compete ao ponto de vista material, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de competência municipal.

Considerando superada a análise quanto a constitucionalidade, bem como tamanha relevância do tema para o bom desenvolvimento da sociedade, faz-se pertinente que o presente projeto prospere.

Dessa forma, do ponto de vista legal, a matéria é de competência da Câmara Municipal e preenche todas as formalidades, razão pela qual entendo, *s.m.j*, não haver óbice de natureza jurídica que impeça o encaminhamento e aprovação do projeto.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo impedimento legal, opino no mérito pela **APROVAÇÃO do Projeto**.

É o parecer.

VEREADOR GILSON PADEIRO

RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva**, **Vereador**, em 15/08/2023, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções

de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0604165** e o código CRC **0A12885D**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901
CNPJ: 89.522.437/0001-07
Telefone: (51) 3220-4342 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 216/23 – CECE** contido no doc 0605619 (SEI nº 034.00342/2022-10 – Proc. nº 0664/22 - PLL nº 336/22), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **17 de agosto de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **aprovação** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovani Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: NÃO VOTOU

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti**, **Assistente Legislativo**, em 18/08/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0607416** e o código CRC **B33EDF8A**.